

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 250, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

**ALTERA** e inclui dispositivos na Lei n.º 2.423, de 1.º de dezembro de 1996, e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI COMPLEMENTAR :**

**Art. 1.º** A Lei n.º 2.423, de 1.º de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 98. ....*

*(...)*

*§ 2.º O Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, com mandato de 02 (dois) anos, será eleito juntamente com os demais dirigentes constantes no art. 99, § 3.º, desta Lei.*

*(...)*

*Art. 99. Os Conselheiros, dentre os seus pares, elegerão para a Direção-Geral do Tribunal o Presidente e o Vice-Presidente com mandatos coincidentes e correspondentes a dois anos civis, vedada a reeleição para o período imediato subsequente, salvo recusa (§ 5.º).*

*(...)*

*§ 2.º Na mesma ocasião da eleição do Presidente e do Vice-Presidente, elegerão, dentre os demais Conselheiros em atividade, o Corregedor-Geral, o Ouvidor, o Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, para mandatos igualmente de dois anos civis, coincidentes com os referidos no caput deste artigo. A eleição e posse dos Presidentes da Primeira e Segunda Câmaras ocorrerão na primeira sessão ordinária do primeiro ano de mandato do Presidente eleito do Tribunal.*

*§ 3.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, as eleições do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Ouvidor, do Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal serão feitas e apuradas de forma conjunta e simultânea, sendo uma cédula individual para cada cargo, ao passo que as referidas cédulas deverão ser devidamente rubricadas pelo Conselheiro mais antigo e pelo Conselheiro mais novo no cargo.*

(...)

*§ 6.º As eleições far-se-ão em escrutínios secretos na forma definida no § 3.º deste artigo, na primeira terça- feira da primeira semana do mês de outubro do segundo ano civil dos mandatos, exigidas as presenças de pelo menos quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.*

(...)

*§ 11 As posses conjuntas dos eleitos por meio do procedimento previsto no § 2.º e 3.º deste artigo ocorrerão em sessão especial do Tribunal Pleno a ocorrer na primeira quinzena do mês de dezembro do segundo ano de mandato do Presidente que deixa o cargo, a ser fixada pelo Colegiado, podendo dar-se por procuração”.*

**Art. 2.º** Ficam revogados o § 1.º e o § 15 do art. 99 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2023.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil